

## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

#### DIÁRIO - OFICIAL



ANO IIII – Nº 004 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2020.

EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
DECRETO Nº 26, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

PRORROGA MEDIDAS DE RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DISCIPLINA PENALIDADES, AUTORIZA FUNCIONAMENTO DE IGREJAS E TEMPLOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS EM COMBATE AO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, b, III, a do art. 13 e art. 57 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO as diretrizes da Organização Mundial de Saúde, estabelecendo o distanciamento social como medida mais eficaz para combater a propagação do COVID 19;

CONSIDERANDO a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos e sobre o perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional.

Página 1 de 6



CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672/2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e da existência de casos confirmados da COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIN 6341, atribuindo a Estados e Municípios as medidas restritivas de controle de circulação de pessoas em combate ao coronavírus;

CONSIDERANDO a existência de casos confirmados de COVID 19 no município de São Luís Gonzaga do Maranhão, bem como a existência de dezenas de casos positivos em todas as cidades contíguas a este município;

#### DECRETA

Art. 1º - Ficam prorrogadas todas as medidas restritivas constantes no Decreto 17/2020, considerando como data de vigência das medidas adotadas o período que se estende até dia 11.07.2020.

Art. 2º - Com amparo no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, no STF, permanecem com funcionamento proibido os seguintes estabelecimentos: academias de ginástica, salões de beleza, barbearias, bares, casas de festas e similares.

Art. 3º - Altera, a partir dessa data, o decreto 17/2020 (Anexo I deste decreto), no que se refere ao funcionamento do comércio, nos seguintes termos:

 I – Os comércios autorizados a funcionar por meio do Decreto 17/2020, poderão permanecer em atendimento das 7h às 14h, de segunda a sábado.

II – Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais durante os domingos, inclusive feiras e similares, enquanto durar este decreto;

 III – Exclui-se da proibição de funcionamento aos domingos apenas as farmácias e postos de combustíveis.

IV – Fica aprovado o protocolo específico de medidas sanitárias preventivas para o funcionamento de igrejas e agremiações religiosas no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, constante do Anexo I.

 V – Fica permitido o funcionamento das igrejas e agremiações religiosas, em todo o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, condicionado à observância

forf

Página 2 de 6



## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

### DIÁRIO - OFICIAL



ANO IIII – Nº 004 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2020.

EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)



das medidas sanitárias previstas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020 e da Portaria nº 038, de 10 de junho de 2020 do Secretário-chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão e neste Decreto.

- Art. 4º O descumprimento destas medidas caracteriza a prática de infração administrativa prevista no art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal, cabendo apuração e aplicação das sanções previstas, na forma do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020.
- Art. 5º A desobediência a medidas previstas nesse decreto, bem como do decreto 17/2020 e do decreto que declarou estado de calamidade pública no município de São Luís Gonzaga do Maranhão, será penalizada com aplicação de multas administrativas a serem efetivadas pela secretaria de finanças do município, sendo aplicadas do sequinte modo:
- I Serão puníveis no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) as infrações cometidas por pessoa física;
- II Serão puníveis no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) as infrações cometidas por pessoa jurídica, inclusive aquelas que atuam sem fins lucrativos;
- III Em casos de reiteração de condutas de infração às normas previstas nos decretos municipais, serão aplicadas penalidades mais gravosas da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.
- Art. 6º O retorno às aulas na rede pública municipal fica condicionado à regulamentação pelo Governo do Estado. No momento, continuam suspensas.
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, e vigorará até o 11 de julho de 2020, podendo ser revisto ou alterado a qualquer momento.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, 29 de junho de 2020.

Francisco Pedreira Martins Junior
PREFEITO MUNICIPAL

Página 3 de 6



#### ANEXO A

DEFINE O PROTOCOLO ESPECÍFICO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS PARA O FUNCIONAMENTO DE IGREJAS, TEMPLOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - MA

Para entrarem em atividade no município, além das medidas sanitárias de caráter geral contidas na legislação federal e estadual e nos Decretos Estaduais e Municipais, inclusive no que se refere aos limites de ocupação das igrejas e templos religiosos, os dirigentes deverão observar e adotar as seguintes medidas:

- a) Manter, sempre que possível, a realização de celebrações e a preparação dos fiéis por meio de atividades remotas, mediadas pela tecnologia, como plataformas digitais e redes sociais disponíveis, esclarecendo sobre cuidados e providências a serem adotadas para participação presencial nas igrejas e templos estisiones.
- b) Antes da abertura da igreja ou templo religioso e do início de qualquer reunião, todo o ambiente deve ser higienizado (pisos, paredes, forros dos banheiros, vasos sanitários etc), friccionando-se nas superfícies de contato manual e toque, álcool gel 70% e/ou sanitárantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar. Ex: maçanetas, corrimão de escadas, botões de elevadores, interruptores, janelas, controles remotos etc.
- c) Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Caso não seja possível, utilizar os aparelhos de ar condicionando, com a obrigação de manter limpeza semanal dos filtros e mensal dos componentes de climatização (dutos e ventiladores) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar.
- d) Não utilizar bebedouros de uso coletivo e priorizar o uso de garrafas individuais, trazidas pelos próprios participantes, durante as celebrações e reuniões.

Página 4 de 6



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

### DIÁRIO - OFICIAL



ANO IIII – Nº 004 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEGUNDA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2020.

EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)



- e) Determinar que as pessoas do grupo de maior risco ou as que apresentem quadro sintomático de gripe ou de outros sintomas indicadores de COVID-19, que se restrinjam à participação de celebrações e reuniões no formato virtual, sendo proibida sua presença física nas igrejas e templos religiosos.
  - f) São consideradas situações que incluem em grupo de risco:
  - I- Idade superior ou igual a 60 anos;
- II- Pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar, asma moderada/grave, doença pulmonar obstrução crônica – DPOC);
- III- Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardiaca, cardiopata isquêmica, arritmias);
  - IV- Imunodepressão;
  - V- Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5)
  - VI- Diabetes mellitus;
  - VII- Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40)
- VIII- Doenças cromossômicas em estado de fragilidade imunológica (ex: síndrome de Down);
  - IX- Gestação;
  - X- Outras, conforme definição da Secretaria de Estado da Saúde do
- g) Determinar que as pessoas do grupo de maior risco ou as que afixar em lugares visíveis cartazes orientando quanto às regras de higiene e de distanciamento e organizar equipes de acolhida que auxiliem os fiéis no cumprimento das normas de protecão.
- h) Fixar o horário de funcionamento das igrejas e templos religiosos no período de 06h00m às 22h00m. As celebrações terão a duração máxima de 60(sessenta) minutos, respeitado o intervalo mínimo de 20(vinte) minutos entre elas, visando evitar aglomerações e assegurar a higienização do ambiente, inclusive dos haphairos.
- i) Fica determinada a obrigatoriedade para todos os participantes das celebrações e atos religiosos, para ingresso e permanência na igreja ou templo religioso, o uso de proteção facial, recomendando-se o uso de máscara descartável ou



Página 5 de l



de TNT ou algodão, sendo de uso individual, observada a sua correta utilização, troca e/ou higienização.

- j) Disponibilizar, na entrada da igreja ou templo religioso, locais para a lavagem adequada das mãos constando de pia com água corrente, sabão ou sabonete líquido, papel toalha em quantidade suficiente e seu suporte e lixeira que possibilitem a abertura e o fechamento sem o uso das mãos ou soluções de álcool e m gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar, sendo obrigatório a lavagem das mãos na entrada e saída da igreja ou templo religioso.
- k) Fica limitado o ingresso de pessoas na igreja ou templo religioso em 50% de sua capacidade habitual, com a redução de cadeiras ou bancos para a metade e realizar marcações nos assentos ou no solo, de forma a orientar o distanciamento mínimo de 2m entre os participantes, organizando fluxos de entrada e saída de forma a evitar filas e aglomerações.
- Devem ser evitados cumprimentos sociais que envolvam contato físico, vigílias presenciais e outras atividades que possam gerar aglomeração;
- m) Providenciar e garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 dias, a partir do surgimento dos sintomas, dos colaboradores que apresentem sintomas de síndrome gripal, comprovem residência com caso confirmado de COVID-19, testem positivo para COVID-19;
- n) Priorizar o teletrabalho ou home-office para os colaboradores da parte administrativa das igrejas e templos religiosos e realizem prévio agendamento, considerando intervalo de tempo suficiente para higienização dos ambientes e dos instrumentos de contato e disponibilizem canais de atendimento via Whatsapp, telefone e -mail, a fim de evitar aglomerações.



Página 6 de 6